

**"TUDO IMPRESSO, TUDO EXPRESSO,  
TUDO PELO SUCESSO": Um estudo  
sobre a criminalização de  
autoridades políticas a partir de sua  
comunicação**

Professor orientador: Gabriel Haddad Teixeira

Aluno: Yeso Selpis Borges dos Santos

PROGRAMA DE  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
PIC/CEUB

**RELATÓRIOS DE PESQUISA**  
VOLUME 9 Nº 1- JAN/DEZ  
**•2023•**





**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB  
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

**YESO SELPIS BORGES DOS SANTOS**

**"TUDO IMPRESSO, TUDO EXPRESSO, TUDO PELO SUCESSO": Um estudo  
sobre a criminalização de autoridades políticas a partir de sua  
comunicação**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa.

Orientação: Gabriel Haddad Teixeira

**BRASÍLIA**

**2024**



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, orientador de toda a minha vida e responsável por me dar forças para iniciar e concluir este trabalho.

Agradeço também ao meu professor e orientador, Dr. Gabriel Haddad Teixeira, que me fez criar gosto pelo Direito Penal desde o 3º terceiro semestre da faculdade e me auxiliou do começo ao fim em todas as vezes que precisei.

Agradeço aos meus pais, Paulo Marcos e Telma Patrícia que, apesar de todas as dificuldades, nunca mediram esforços para investir na minha educação e permitem que eu curse Direito em uma das instituições de ensino superior particular mais tradicionais e renomadas do país.

Agradeço à minha namorada, Luísa Genú de Aguiar, por todo o apoio e por ser quem você é. Você esteve comigo quando tentei entrar para o PIC pela primeira vez e não consegui, e está comigo agora, mais de um ano depois, no momento em que estou entregando o meu relatório final do programa.

Por fim, agradeço ao CEUB, em nome da Assessoria de Pós-Graduação e Pesquisa, e à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP-DF), responsáveis por incentivar a pesquisa científica e permitirem a realização do presente trabalho.

Entrego cada página, cada linha e cada palavra a cada um de vocês listados acima, que me deram forças e fé para concluir esta pesquisa.



## EPÍGRAFE

*A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.*

(Theodore Roosevelt)

## RESUMO

A criminologia midiática é compreendida como o fenômeno em que diversos institutos atinentes ao direito penal são divulgados e "ensinados" pela mídia, ausente qualquer traço de cientificidade e, ainda, com abuso do senso comum, com o intuito de trazer, muitas vezes, a violência e a repressão como as soluções para os problemas criminais existentes. No Brasil, referido fenômeno ganhou espaço com a Operação Lava Jato, que foi o conjunto de investigações realizadas pela Polícia Federal com o intuito de apurar um esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo políticos e empresários dos diversos ramos. A ascensão da Operação levou à mutação das fontes que legitimam o processo penal brasileiro, levando as pessoas a crerem que a introdução de novas normas que restrinjam direitos e garantias fundamentais é a solução eficaz para combater a criminalidade. Neste ponto, cita-se as *"10 medidas contra a corrupção"*, campanha apresentada em 2015 por membros do Ministério Público Federal (MPF) com o intuito de promover severas alterações na lei penal e processual penal, de modo a criar novos tipos penais e aumentar os prazos prescricionais com o intuito de combater a "criminalidade". Tal campanha é um exemplo clássico do "eficientismo penal", discurso que busca, com base no imediatismo e na polarização social, promover mudanças na política criminal, com o intuito de aumentar a repressão para "manter a lei e a ordem". A criminologia midiática também se amolda ao neopunitivismo, conceito de Direito Penal Internacional caracterizado pelo aumento do poder punitivo estatal e, ainda, com o desrespeito de diversas regras básicas do direito criminal, tais como o princípio da presunção de inocência, da irretroatividade da lei penal e do juiz natural. Por isso, as perspectivas apresentadas no presente trabalho visam averiguar e estudar qual tipo de direito penal está sendo repassado pela mídia, se existe uma luta do "bem contra o mal" e se a criminologia midiática contribui ou não para a propagação do discurso punitivista.

**Palavras-chave:** criminologia midiática; discurso; direitos fundamentais.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	7
<b>1.1 OBJETIVOS</b>	9
<b>2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b>	10
<b>2.1 MARCO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA</b>	10
<b>2.2 ESTUDO DE CASO: A CONDENAÇÃO DO ENTÃO EX-PRESIDENTE LULA NA OPERAÇÃO LAVA JATO</b>	23
<b>3. MÉTODO</b>	35
<b>4. RESULTADOS E DISCUSSÃO</b>	36
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	37
<b>REFERÊNCIAS</b>	39

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com os ensinamentos de Aristóteles, o ser humano é um ser social, sendo intrínseco à sua natureza a vivência em sociedade, de modo que propósitos, gostos e costumes são compartilhados uns com os outros.

Nesse sentido, é cediço que diversas relações sociais e culturais são transmitidas atualmente pela mídia, entendida como o conjunto de meios de comunicação destinados a transmitir informações e conteúdos dos mais diversos tipos. A mídia funciona como um suporte para debater, levantar e divulgar questões.

E, como tal, a mídia possui uma espécie de "filtro", escolhendo o que será ou não divulgado, a depender de quais são as pautas de interesse da sociedade. A mídia não foi feita para transmitir informações irrelevantes, que não sejam do interesse de ninguém.

Somado a isso, a revolução tecnológica vivenciada atualmente contribuiu e muito para a democratização da mídia, possibilitando que conteúdos sejam publicados e veiculados por qualquer indivíduo e/ou veículo midiático. Isso, de certa forma, foi positivo, pois permitiu que a disseminação da informação chegasse a lugares que ainda não havia chegado. Por outro lado, alguns dos conteúdos tornaram-se mais efêmeros e voláteis e, muitas vezes, inspirados em obter cliques, e não necessariamente informar.

Neste ponto, o "produto" crime e o sensacionalismo produzem demasiado engajamento, sendo considerados uma prática altamente rentável, o que despertou interesse na imprensa privada.

Com isso, vem à tona o conceito da criminologia midiática, citado pelo jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni em sua obra *"A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar"*. Em sua visão, a criminologia midiática é a comunicação produzida pela mídia no que tange a fatos criminosos, tendo como principal meio técnico de propagação a televisão.

Referido conceito também é trazido pelo psicólogo social norte-americano Craig Haney, em sua obra intitulada *"Media Criminology and the Death Penalty"*, em que o autor assevera que a criminologia midiática seria a compreensão dos mais diversos

institutos de direito penal trazida pela mídia, "ensinando" a sociedade a aprender sobre as questões que envolvem o crime e o criminoso.

Todavia, o psicólogo reforça que as notícias obtêm sucesso baseando-se em classificação, e não em fontes de conhecimento, o que contribui para a mercantilização e comercialização da mídia.

No Brasil, em março de 2014, deflagrou-se a Operação Lava Jato, com o intuito de investigar e punir as autoridades públicas que teriam cometido crimes contra a administração pública, principalmente crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Foi o palco ideal para a disseminação da criminologia midiática no país.

Em respeito à liberdade de expressão assentada na Carta Magna, é indubitável que todos possuem direito de discutir sobre as normas penais em vigor no Brasil. Entretanto, algumas manchetes, dependendo do caso, ao se basearem na intenção de ganhar cliques em detrimento da função informativa, geram calorosas discussões e questionamentos acerca do Estado punitivo.

Durante os quase 7 (sete) anos em que a Operação vigorou, verificou-se, ainda, uma intensificação do fenômeno relacionado ao fato de a população brasileira discutir, a todo momento, institutos do ordenamento jurídico brasileiro, tais como a (i)legalidade de prisões, alguns remédios constitucionais, como o *habeas corpus*, bem como a produção de provas no processo penal. Isso corrobora com a tese de Zaffaroni (2012), o qual reza que todo mundo se sente, de alguma forma, "especialista" em direito penal, mesmo sem nunca ter aberto um livro sobre o assunto.

Nesse liame, considerando a incumbência dos comunicadores sociais na sociedade atual, também é importante verificar e compreender o que se informa, como se informa e até mesmo qual tipo de direito penal é "criado" e "ensinado" a partir das reportagens veiculadas pelos mais diversos meios de comunicação, de modo a verificar se as notícias estão em consonância com o que prevê o ordenamento jurídico brasileiro e a doutrina penal majoritária.



## 1.1 OBJETIVOS

A presente pesquisa teve como objetivo geral analisar as consequências advindas da criminologia midiática na sociedade brasileira, principalmente em relação à persecução penal envolvendo autoridades políticas.

Os objetivos específicos, por sua vez, encontravam-se relacionados com o objetivo geral e envolveram verificar se a comunicação dos fenômenos da criminologia midiática guarda consonância com a legislação penal e se, eventualmente, levaria ao posterior descrédito ao Poder Judiciário e às finalidades das penas cominadas pelo legislador.

Outro objetivo específico foi averiguar a forma como a Operação Lava Jato, iniciada em 2014, influenciou na intensificação do fenômeno da criminologia midiática no Brasil, além de estudar o poder que a mídia exerce sobre os indivíduos que possuem acesso à informação.

Ademais, a pesquisa visou verificar se haveria uma eventual diferença na comunicação a partir de ideologias políticas nas reportagens que veiculem a respeito de um processo penal envolvendo alguma autoridade pública. Com isso, foi possível apurar se o fundamento das opiniões dos comunicadores é baseado nas leis vigentes no ordenamento jurídico ou não.

Considerando-se também que autoridades políticas continuarão sendo processadas e julgadas pelos mais diversos motivos, a pesquisa ora realizada teve o condão de fornecer informações relevantes sobre o embate entre a mídia e os institutos de direito penal. Desta forma, espera-se que a pesquisa tenha adquirido relevância para a comunidade científica do campo jurídico e comunicacional do Brasil.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1 MARCO TEÓRICO DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA**

A criminologia midiática é um conceito relativamente recente, datado dos anos 2000, a partir dos estudos trazidos pelo renomado jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni (1940-), em sua obra *“A Palavra dos Mortos: conferências de criminologia cautelar”*, livro que trata de questões como a segurança pública, o poder punitivo e o papel dos meios de comunicação no sistema criminal.

De acordo com Zaffaroni, a criminologia midiática sempre existiu e apela a uma criação da realidade por meio da (des)informação baseada em um estudo criminal simplista, ou até mesmo inexistente, o qual afirma que a violência e a vingança são as únicas soluções para os problemas e as consequências do crime e de quem o pratica.

Ao se dividir os dois termos do conceito trazido, tem-se que a criminologia, enquanto ciência autônoma com origem histórica e consistente em métodos, possui a preocupação de estudar o crime, o delinquente e os controles sociais formais, como o Poder Judiciário e a polícia, bem como os controles informais, como a escola e a religião (Hans Robert Braga, 2018). Com isso, a referida ciência busca procurar uma resposta às causas, concausas e efeitos do crime e o impacto que tudo isso gera na sociedade.

Dessa forma, a razão de ser da criminologia é procurar compreender as diretrizes criminosas, suas causas e efeitos, com o fito de criar medidas de prevenção e repressão suficientes para o que o criminoso, a vítima e a sociedade possam restabelecer o vínculo prejudicado com o cometimento do crime. Com isso, visa-se amparar aqueles que tiveram bens jurídicos lesados pelas ações do agente delituoso, de modo a garantir a devida segurança e o bem-estar social.

Por sua vez, a mídia, também denominada de meio de comunicação, consiste em um veículo, suporte ou canal destinado a receber e transmitir mensagens e informações, sejam elas verídicas ou não. São exemplos a televisão, os jornais e as rádios (GUAZINA, 2004, p. 10).

Com a junção de ambos os conceitos, tem-se que a criminologia midiática é uma tentativa empregada pelos meios de comunicação que consiste em abordar assuntos relativos ao crime e ao delinquente, porém, sem qualquer base científica. Assim, as pessoas acreditam que, pelo que visualizam nos meios de comunicação, são legitimadas a abordar assuntos envolvendo a ordem penal, processual penal e a própria política criminal, como se somente as reportagens fossem suficientes para uma necessária visão crítica.

Nesse sentido, Zaffaroni (2012) proclama que a criminologia midiática gera uma visão distorcida da questão criminal, o que, por sua vez, causa a canalização da vingança e a difusão da violência. Como se não bastasse, também faz com que as pessoas acreditem que o poder punitivo estatal é o único responsável por neutralizar todos os males existentes.

O jurista defende que a mídia é uma espécie de “fábrica da realidade”, pois promove a corrosão simbólica do processo penal garantista e gera a corroboração do poder punitivo, por intermédio de uma narrativa que defende o enrijecimento do sistema penal como a única solução possível para a criminalidade. Desse modo, inexistiriam preocupações em garantir os direitos fundamentais das pessoas processadas criminalmente.

Pode-se dizer que, no âmbito da criminologia midiática, o direito penal é máximo, considerado medida de “*prima ratio*”, isto é, a primeira opção para acalmar os ânimos da sociedade após o cometimento de algum crime que desperte o clamor público. Isso contraria a própria razão de ser do Direito Penal que, em sua essência, existe para proteger os bens jurídicos mais relevantes e é regido pela intervenção mínima (*ultima ratio*).

Por outro lado, na seara da criminologia midiática, a intervenção penal se torna a solução para controlar os indivíduos que se opõem à ordem estabelecida, fazendo com que o direito penal trazido pelos meios de comunicação seja a resposta à ordem social e funcione como instrumento de transformação da sociedade. Com isso, o intuito é que todos os desvios sejam punidos de forma intensa e repressiva.

Nessa seara, Marcus Alan de Melo Gomes (2016, p. 6) diz que a mídia, enquanto “cão de guarda” das democracias atuais, possui demasiado interesse na legitimação do poder punitivo:

Esse fenômeno parece ser cíclico e se repete no contexto neoliberal de nossos dias, acentuado pelas nuances de um modelo de Estado mínimo na afirmação de direitos e máximo no controle penal, e por uma imprensa inserida nas engrenagens das grandes corporações comunicacionais, que não mais fiscalizam o poder, pois também o exercem. O cão de guarda das democracias atuais tem um especial interesse na legitimação do poder punitivo. E ele não apenas late. Também morde.

O problema é que a seletividade penal, baseada na criminologia crítica, segunda a qual o exercício do poder punitivo estatal é por si seletivo e discriminatório, eleva-se à crença da prisão como única alternativa para estabelecer a segurança pública e a ordem, sem nenhuma preocupação posterior em ressocializar aquele que foi encarcerado. Nesse sentido, a própria mídia corrobora com tal ponto de vista, "escolhendo" quem são os criminosos.

É cediço que as penas possuem uma finalidade pedagógica, delimitada pelo seu caráter preventivo, que se desdobra em dois aspectos: geral e especial. Na prevenção geral negativa, há o poder que as penas possuem de intimidar a sociedade, que se legitima pela existência das normas penais; na prevenção geral positiva, ocorre a necessidade de demonstrar e reafirmar a razão de ser e a eficiência do direito penal.

Por sua vez, na prevenção especial negativa, quem é intimidado é o autor do delito, de modo que ele não volte a delinquir e, caso o faça, será recolhido ao cárcere; e, por último, na prevenção especial positiva, existe a proposta de ressocializar o condenado, para garantir a ele o direito de voltar ao convívio em sociedade, após a extinção e/ou o cumprimento da pena.

Entretanto, em que pese o caráter preventivo das penas, a criminologia crítica acaba por deslegitimar por completo o seu caráter ressocializador, uma vez que prega a

seletividade dos órgãos de controle social formal (como o Estado) e pela rotulação e definição de quem é criminoso. E, como se não bastasse, difundir o “produto” crime gera um alto lucro à mídia, tendo em vista que um demasiado engajamento é gerado.

Além disso, mais recentemente, o crime também tem se intensificado como elemento de entretenimento. A título exemplificativo, cita-se a grande difusão do material "*TrueCrime*", o qual traz diversas séries e episódios de podcast que abordam algum crime ocorrido na vida real, seja tratando de aspectos técnicos ou dramatizando os acontecimentos para uma narrativa audiovisual.

Assim, com o nítido propósito de atrair visualizações e engajamento, os veículos de comunicação simplificam os discursos e tentam sensibilizar o público, com o intuito de que o espectador não apenas leia a matéria e reflita sobre ela, mas se sinta um *expert* no assunto, de modo a transformar o poder punitivo estatal em um espetáculo, desdobrando-se no princípio do bem contra o mal, ideologia social trazida pelo jurista Alessandro Baratta (2002), a qual preconiza que existe um controle da criminalidade (mal) em defesa da sociedade (bem). Nesse sentido, o crime configura um grave dano à sociedade e o delinquente é um elemento negativo e repudiável do sistema social, devendo ser severamente punido.

Outrossim, a criminologia midiática ganha ainda mais força com o advento da globalização, fenômeno que possibilita a ampla difusão de informações de forma rápida e eficaz entre grandes distâncias podendo, inclusive, criar estereótipos e normas de conduta rígidas.

Na visão de Juliana Danelon Pova, graças à globalização, a disseminação de informações tornou-se uma fonte rentável, determinando-se a sua produção em longa escala:

Os resultados dessa disseminação de informações começaram a gerar uma fonte rentável àqueles que investiram em meios de torná-la cada vez mais palpável a todos, não demorando para que esse conteúdo fosse visto como um produto rentável a ser produzido em longa escala, destinado às diversas classes de consumidores ao redor do mundo.

O constante bombardeamento de opiniões “prontas” criadas pela comercialização de informações e acontecimentos fez nascer uma linha de pensamento “única” no meio social, passando a ser rotulado como “senso comum”, que começou a reger a moral e a conduta dos indivíduos, sem qualquer questionamento (POVA, 2019, p. 4).

Diretamente relacionada ao fenômeno da globalização está a expansão das redes sociais. Tais ambientes virtuais permitem o contato mundial de forma simplificada, com um número ilimitado de pessoas e sem restrição de horários. Trata-se de um meio que se amolda perfeitamente ao conceito de Modernidade Líquida, trazido pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman (1925-2017), o qual descreve uma era de transitoriedade e fluidez nas relações sociais, contrastando com a “modernidade sólida”, que preza por estruturas fixas e estáveis.

Outrossim, pode-se dizer, ainda, que a criminologia midiática está diretamente relacionada ao conceito do neopunitivismo, marcado pela renovação da crença de que o poder punitivo precisa chegar a todos os espaços da vida social. Ambos convergem no sentido de que a solução para o indivíduo que cometeu um ilícito penal é afastá-lo da sociedade e puni-lo a qualquer custo. Desse modo, todo discurso que legitima o rigor máximo da pena é plenamente aceito, sem que seja questionada a eficiência de tal postura.

No entendimento de Luiz Flávio Gomes (2009), a criminologia midiática se vale, principalmente, da televisão como meio técnico e legítimo para propagar o discurso do neopunitivismo, que é a corrente que prima pelo alto nível de incidência política e seletividade no decorrer da persecução penal, o que desrespeita diversas regras e princípios básicos inerentes ao poder punitivo estatal.

Nesse sentido, cumpre trazer à tona novamente o entendimento de Juliana Danelon Pova:

O apelo sanguíneo proferido pelos meios de comunicação na difusão de informações com exposições amplificadas e parciais ínsita a ação de

justiceiros e cria o desconforto com o *jus puniendi* do Estado, esquecendo-se que apenas este tem o poder-dever de empregar medidas repressivas contra os autores de atividades transgressoras, fazendo surgir uma guerra entre sociedade e aquele que foi vítima da rotulação midiática como criminoso, muitas vezes inocente de qualquer crime (POVA, 2019, p. 13).

Portanto, observa-se que os meios de comunicação detêm um grande poder de construir a realidade social. De certa forma, a mídia, ao construir um consenso a respeito de determinado assunto, acaba por se tornar um instrumento repressivo de controle social, fazendo com quem discorde do pensamento midiático não tenha espaço nem voz. Escolhe-se o que será apresentado como importante para as pessoas.

Na obra intitulada “Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal”, os autores Fábio Freitas Dias, Felipe da Veiga Dias e Tábata Cassenote Mendonça citam a Teoria do *Labeling Approach*, traduzida como “teoria do etiquetamento”, responsável por questionar quem é definido como desviante, quais efeitos decorrem desta definição e em quais condições o indivíduo pode se tornar um objeto de definição. Assim, analisa-se a formação de uma identidade “desviante”, de modo a “etiquetar” e “rotular” aquele entendido como criminoso. Com isso, realiza-se uma construção seletiva da criminalidade, com foco não no crime, mas no criminoso.

De acordo com o ponto de vista dos autores, a referida teoria preconiza que a conduta desviante é construída pela própria sociedade:

Diante do exposto, tendo em vista que a Teoria do Etiquetamento analisa principalmente os efeitos estigmatizantes sobre o indivíduo, essa é de suma importância para compreender que a “conduta desviante” é construída pela sociedade, ou seja, não se trata de “uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor”. Dessa forma, leva-se a crer que a mídia tem uma participação muito grande na construção desse conceito de “desvio”.

É nesse contexto, inclusive, que os meios de comunicação produzem notícias sobre a criminalidade, não com o intuito primário de informar e oferecer opinião, mas de captar audiência e gerar alarde, ao inserir ideias padronizadas de como é o criminoso, seu meio social e suas ações.

Portanto, a criminologia midiática gera efeitos negativos por todos os lados: a população geral é ferida, pois não se sente protegida e tem receio de que seus anseios não sejam suficientemente tutelados pelo aparato estatal; ademais, macula-se a dignidade dos acusados, que sofrem com o temor de serem vítimas de “justiceiros” populares, que aplicam sanções de acordo com os critérios pessoais. E, como se não bastasse, fere-se a imagem do próprio Estado, na figura do Poder Judiciário, que passa a ser desacreditado e desvalorizado, pois há a crença de que muitos criminosos saem impunes.

Nas palavras de Haney (HANEY, 2009), a criminologia midiática, ao abordar a figura do criminoso, da vítima, da justiça e da política penais por meio da mídia, faz a sociedade “aprender” sobre questões criminais, com base no ponto de vista de pessoas que, muitas vezes, não possuem a expertise necessária para abordar o assunto.

O autor ainda afirma que dramas criminais são vendidos como mercadoria, pois, ao aparentar uma realidade distorcida, atraem uma grande diversidade de espectadores, baseando-se em histórias reais, que realmente aconteceram, mas que são divulgadas de forma deturpada. Assim, o sujeito receptor da informação absorve o que a mídia está lhe apresentando, fazendo com que ocorra uma certa congruência entre as linhas do fato e as da ficção.

Pode-se dizer que, em uma adaptação do que pensam os autores citados alhures, a criminologia midiática é o fenômeno no qual a mídia discute, a todo momento, institutos do ordenamento jurídico no âmbito do direito penal, como a legalidade ou ilegalidade de prisões, o *habeas corpus* e a criminalização de autoridades políticas.



Neste debate, o encarceramento, a violência e o endurecimento das penas surgem como as únicas alternativas plausíveis para a criminalidade. Em outras palavras, a intenção é combater a violência com ainda mais violência.

Prender alguém torna-se a regra, mesmo que, em alguns casos, não existam mínimos indícios de autoria e materialidade do crime. É como se o princípio constitucional da presunção de inocência não existisse. Como se não bastasse, as pessoas depositam toda a sua confiança nas prisões, que, efetivamente, garantiriam a segurança da população, promovendo justiça punitiva e retirando as pessoas do convívio social. Assim, a ordem social é construída ao redor do sistema penal.

Isso é corroborado pelo fato de que, em 2022, o Brasil chegou a 832 mil pessoas encarceradas, o que representa um aumento de 257% desde 2000. O déficit carcerário é igualmente alto: 236 mil vagas. Os dados são oriundos do Sisdepen (Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional). E, no mesmo sentido, existem pautas políticas com o intuito de aumentar ainda mais o encarceramento.

A título exemplificativo, cita-se o Projeto de Lei (PL) nº 6.341/2019, apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, o qual foi aprovado e posteriormente convertido na Lei nº 13.964/2019 e que continha, em sua redação original, a previsão de que era possível efetivar o cumprimento da pena após condenação em segunda instância, mesmo sem o trânsito em julgado da ação penal. Posteriormente, no mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional a regra prevista no artigo 283, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, que prevê somente o trânsito em julgado do processo para o início do cumprimento da pena<sup>2</sup>.

Assim, no âmbito da criminologia midiática, o foco não é divulgar a informação de forma isenta e imparcial, mas sim gerar cliques e alarde, de modo a despertar alguma reação no leitor. Muitas vezes, uma sensação de vingança. Com isso, a mídia ganha força diante do sentimento de medo e insegurança.

---

<sup>1</sup> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

<sup>2</sup> Vide Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54.

Nas palavras de Juliana Silva Regassi (2019):

A expansão do direito penal na época resultou como solução e uma inflamação de normas incriminadas em resposta ao crime, clamadas por diversas classes e suscitada pela mídia, as opiniões baseavam-se no retrato das novelas apresentadas pelas redes abertas de televisão, juntamente aos noticiários dessas emissoras.

Um dos maiores problemas da criminologia midiática é que, muitas vezes, o espectador desconhece o funcionamento das leis e do sistema criminal, o que dificulta a sua capacidade de discernir o que é verdadeiro e o que é falso, quando vê uma informação sendo transmitida pela mídia.

De certa forma, ocorre um efeito reverso: quanto mais o indivíduo lê o que a mídia diz sobre os sistemas de justiça criminal, é provável que mais alienado e com os entendimentos distorcidos ele fique, em vez de ficar mais informado e sábio a respeito do tema. Os efeitos são devastadores, em vez de serem positivos. Por isso, verifica-se que, ao menos neste ponto, a mídia não está cumprindo seu dever informativo de forma bem-sucedida. A impressão que se tem é que a informação difundida é seletiva.

Nesse sentido, a professora Nicole Hahn Rafter (1939-2016) traz a Teoria Social da Construção, defendendo que os indivíduos, ao se debaterem com a informação, modelam e criam suas próprias realidades e o que entendem sobre o mundo e a sociedade dos quais estão expostos (RAFTER, 1997).

Todavia, não se desconhece que nem todos os espectadores são passivos e facilmente manipulados. Acredita-se que existem os espectadores ativos, que sabem "filtrar" as distorções apresentadas pela mídia e identificar quando se está querendo informar e quando a intenção é apenas gerar alarde. Porém, é indubitável que a criminologia midiática influencia diretamente na construção do pensamento da sociedade.

Isso ocorre pois referido fenômeno preza pelo temor frente à repressão estatal e pela cultura do medo, ao impor que é necessário que a população esteja protegida

contra “eles”. O sistema penal é ampliado e deve exercer uma função de controle e vigilância, de modo a aumentar sua importância nas relações sociais e nos conflitos.

Diretamente relacionado à criminologia midiática, o populismo penal é uma teoria que se alimenta do desencantamento e da desesperança em relação ao poder punitivo estatal. Alinhado ao pensamento de que o sistema penal somente promove impunidade, o populismo penal traduz-se em abstrações nas quais a prisão e a punição são as únicas soluções eficazes para assegurar a segurança pública e combater o crime de forma eficiente.

Tal conceito é resultado da crise do modelo do *Welfare State*<sup>3</sup>, ocorrida em 1970, e que abriu espaço para que o público em geral e os meios de comunicação iniciassem discussões relacionadas a temas complexos, como o sistema de criminalização e o Direito Penal. Na imaginação dessas pessoas, não há espaço para teóricos, analistas ou *experts*, pois as soluções e conclusões apresentadas por eles não resolvem os problemas.

Nas palavras de GOMES e ALMEIDA (2013), o populismo penal assemelha-se ao hiperpunitivismo e é considerado um método que foca nas emoções e demandas geradas pelo crime e pelo medo dele, com o intuito de conquistar o apoio da população em torno de uma sanção mais rigorosa, com mais violência, de modo a tentar “resolver” o problema inerente à criminalidade. Portanto, o que importa é manipular a vontade da massa.

Um exemplo prático (e clássico) do populismo penal diz respeito às *10 Medidas contra a Corrupção*, campanha apresentada em 2015 por membros do Ministério Público Federal (MPF) com o intuito de promover severas alterações na lei penal e processual penal e que contou com o apoio de mais de mil instituições em todo o Brasil, incluindo-se universidades, ONG’s e até mesmo igrejas.

À época, foi criado um sítio na rede mundial de computadores ([www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas](http://www.combateacorrupcao.mpf.mp.br/10-medidas)), com diversas informações sobre a campanha e com a possibilidade de que qualquer pessoa poderia aderir à iniciativa,

---

<sup>3</sup> Forma de organização política na qual o Estado (ou uma rede bem estabelecida de instituições sociais) protege e promove o bem-estar econômico e social de seus cidadãos.

mediante o preenchimento de uma ficha, a ser encaminhada ao próprio MPF, que seria contabilizada como uma assinatura, com vistas de se alcançar o quórum necessário para a iniciativa popular legislativa, conforme determina o § 2º do art. 61 da Constituição da República<sup>4</sup>.

Após menos de um ano, ao atingir marca superior a 2 milhões de assinaturas populares, a campanha transformou-se no Projeto de Lei (PL) 4.850/2016, apresentado à Câmara dos Deputados e cuja ementa original era *“Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos”*. Analisando-se as minúcias do projeto, tem-se que se trata de relevantes modificações no Código Penal, Código de Processo Penal e na legislação penal extravagante.

A maioria das medidas agrava as penas de crimes já existentes, cria novos tipos penais e altera disposições no tocante à prescrição da pretensão executória, aumentando seus prazos, com vistas de evitar "eventual impunidade".

A rapidez na colheita das assinaturas por todo o país deixa claro que houve intensa divulgação, contando com o apoio de diversos jornalistas e, inclusive, personalidades da mídia. Tal pressa, inerente ao populismo penal midiático, é adversa à cautela e à precaução, principalmente em se tratando de uma tema tão sensível.

Além do sítio eletrônico disponibilizado pelo MPF, foi criada também uma página na rede social *Facebook*, com o intuito de possibilitar a colheita de assinaturas e viabilizar a apresentação do projeto de lei de iniciativa “popular”.

Tudo isso soma-se ainda o contexto, uma vez que no decorrer da colheita das assinaturas, estava ocorrendo, a todo vapor, a Operação Lava Jato, demasiadamente impulsionada pela mídia massificada e iniciada em 2014, justamente com o objetivo de investigar crimes relacionados à corrupção e à lavagem de dinheiro público.

---

<sup>4</sup> Art. 61. (...)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Verifica-se, então, que o presente Projeto de Lei é problemático, já que não foi precedido de debates públicos, mas decorreu de uma simples campanha simpatizada pela mídia, sem qualquer preocupação em promover a pluralidade de visões teóricas e científicas sobre a solução a ser percorrida no que tange à política criminal.

Nesse sentido, denomina-se eficientismo penal o discurso que busca, com base no imediatismo e na polarização social, promover mudanças na política criminal, com o intuito de aumentar a repressão para "manter a lei e a ordem".

Nas palavras de João Ricardo Dornelles (2003):

O Eficientismo penal é uma nova forma do direito penal de emergência que se expressa através de políticas criminais repressivas e criminalizam os conflitos sociais com fundamento nos discursos da "lei e ordem". É uma forma de fundamentalismo penal criminalizador dos conflitos sociais, uma anormalidade do direito penal que substitui a mediação política nas relações sociais por um direito penal de emergência, com caráter contrainsurgente. O Eficientismo, através de sua "política de resultados", trata de diminuir as garantias jurídicas, fazendo retornar a formas de controle pré-modernas.

Assim, verifica-se que As 10 Medidas Contra a Corrupção constitui um exemplo clássico do eficientismo penal, que prega por ajustes no funcionamento do sistema, utiliza-se do alarde dos meios de comunicação de massa, além de valorizar ações repressivas que desrespeitam inúmeros direitos e garantias fundamentais.

A proposta foi duramente criticada por alguns juristas e ONGs. O advogado Eugênio Aragão que, à época, era membro do Ministério Público Federal, afirmou que o projeto não tem nada de iniciativa popular, além de destacar que a colheita de milhões de assinaturas não foi uma tarefa que exigiu muito esforço, dada a intensa campanha publicitária oficial. Em suas palavras, o projeto cria uma visão fascista da função punitiva do estado, ao pressupor que há pessoas mais ou menos inclinadas a cometer delitos.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), organização não governamental criada com o intuito de contribuir para o desenvolvimento do direito penal como um todo, ponderou que o PL traz ideias absolutamente contrárias ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois funda-se na alegação de que todos são desonestos, até sua prova em contrário, uma espécie de “presunção de desonestidade”.

Ademais, necessário frisar que o Ministério Público Brasileiro não possui iniciativa para apresentar projetos de lei sobre matéria penal e processual penal, o que faz total sentido, uma vez que os membros da instituição não são eleitos, mas ingressam na instituição via concurso público de provas e títulos (CF, art. 129, § 3º<sup>5</sup>), fazendo com que eles não se expressem em nome da maioria do povo, o que não se confunde, todavia com sua incumbência constitucional de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*<sup>6</sup>).

O Ministério Público é um órgão que integra a estrutura do sistema penal, cujo mister é promover a ação penal pública de forma imparcial, visto que é seu dever garantir a ordem jurídica e agir conforme o interesse público, de modo a zelar pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Assim, é totalmente incompatível que este mesmo órgão se encarregue de propor medidas legislativas com fins de agravar o sistema punitivo, principalmente quando tal atuação não é embasada por estudos criminológicos que autorizassem a defesa de alterações na legislação como instrumento eficaz para abrandar as práticas de corrupção no país.

---

<sup>5</sup> Art. 129. (...)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

<sup>6</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A imparcialidade dos membros do Ministério Público diz respeito ao fato de que eles não agem como defensores dos interesses particulares da vítima, muito menos seus próprios, mas sim de acordo com o interesse público. Sua função acusatória encontra limite na defesa do Estado Democrático de Direito, pois esta é uma de suas incumbências constitucionais.

Todavia, não obstante o esforço retórico dos Procuradores da República, de certa parte da sociedade brasileira e a urgência como regime de tramitação, a tentativa não surtiu efeito, pois, decorridos mais de 8 (oito) anos desde a apresentação do Projeto de Lei, ele ainda aguarda a constituição de Comissão Temporária pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Portanto, pode-se perceber que o suporte midiático conferido à proposta do MPF e a natureza repressiva das medidas presentes no PL 4.850/2016, aliadas ao fervoroso apoio popular, geram um exemplo prático do populismo penal, o qual distorce a vontade da população com o intuito de manipular a vontade de massa, em um contexto político sensível, legitimar a função punitiva estatal e endurecer a punição dos desviantes.

## **2.2 ESTUDO DE CASO: A CONDENAÇÃO DO ENTÃO EX-PRESIDENTE LULA NA OPERAÇÃO LAVA JATO**

Nos últimos dez anos, a pauta dos meios de comunicação do Brasil baseou-se em inúmeras notícias e reportagens sobre o indiciamento e ações penais envolvendo diversos empresários, políticos e servidores públicos brasileiros, concentrando-se na 13ª Vara Federal de Curitiba, no Paraná.

Em março de 2014, iniciou-se a Operação Lava Jato, considerada a maior investigação sobre corrupção realizada em toda a história brasileira. O marco zero das investigações é um inquérito da Polícia Federal que indicava operações ilícitas realizadas pelo doleiro Alberto Youssef.

No início, a Operação tinha por objetivo apurar esquemas de lavagem de dinheiro, corrupção e outros crimes contra a administração pública, os quais, em tese, teriam movimentado bilhões de reais em propina, termo coloquial que se caracteriza

pelo oferecimento de vantagens indevidas com o intuito de influenciar decisões e/ou contornar regras.

No decorrer dos anos, a investigação revelou um grande esquema de corrupção envolvendo políticos, executivos de empresas, empreiteiras e servidores públicos. O esquema consistia em subornos pagos por empresas em troca de contratos inflacionados com a Petrobras, a maior estatal brasileira.

A Lava Jato resultou em várias prisões provisórias (temporárias e preventivas) de figuras proeminentes, incluindo políticos de alto escalão, como Ex-Presidentes da República, Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, além de empresários e executivos de grandes empresas, sempre com ampla cobertura midiática. Segundo Rogério Arantes (2020):

A Lava Jato foi, portanto, uma operação tecnicamente política, porque definiu os meios em função de objetivos predeterminados. Manejou recursos e instrumentos, soube engajar a opinião pública a seu favor e atingiu seus fins graças, em alguma medida, à coordenação secreta das instituições públicas que atuaram no processo penal. Em seu início impetuoso, chegou a ameaçar de extinção partidos políticos, por meio de ações de improbidade. Em seu auge, quase se converteu em fundação dotada de 2,5 bilhões de reais para levar adiante sua política.

Assim, parte-se da percepção de que a mídia possui papel relevante, para não dizer fundamental, na formação da opinião pública. Ou seja, se a indústria midiática produz notícias sobre a corrupção com frequência e os indivíduos encontram-se demasiadamente expostos às mídias, mais eles tendem a perceber a ocorrência da corrupção na sociedade. Não é por menos que a mídia, muitas vezes, acaba por privilegiar a ótica do escândalo.

Um dos principais assuntos das notícias e reportagens envolvendo a Operação diz respeito ao instituto da colaboração premiada, que, nos exatos termos do art. 3º-A da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), é o negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova que pressupõe utilidade e interesse públicos.



O vazamento de informações das colaborações premiadas no âmbito da Operação Lava Jato foi tão grande que foi necessária a inclusão, na referida Lei, do art. 3º-B, o qual tece que o aludido negócio jurídico preza pelo marco de confidencialidade, configurando, inclusive, violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Outrossim, o § 3º do art. 7º da Lei 12.850/2013 também foi alterado em 2019, passando a prever que o acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da inicial acusatória, não podendo o magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese. Portanto, a regra é que as declarações contidas em colaborações premiadas são sigilosas.

Outro instituto demasiadamente usado no âmbito da Operação e divulgado de forma massiva pela mídia foi o conteúdo inserido nas interceptações telefônicas, mecanismo previsto no art. 8º da Lei 9.296/1996, o qual preconiza que a interceptação de qualquer comunicação telefônica ocorre em autos apartados e deve preservar o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Portanto, a difusão, muitas vezes prematura, de conversas telefônicas gravadas no curso da investigação, em inquéritos policiais - que, *data venia*, também devem ser sigilosos, de modo a preservar a intimidade dos investigados - ainda não concluídos, viola claramente o sigilo da prova e o conteúdo de depoimentos que, no futuro, poderão ser utilizados como fundamentos para condenar os envolvidos.

Em março de 2016, após a realização de interceptação pela Polícia Federal, uma conversa telefônica entre o então Ex-Presidente Lula e a então Presidente Dilma Rousseff foi divulgada para a imprensa. Na ocasião, Lula iria ser nomeado Ministro da Casa Civil, mas acabou sendo impedido pela justiça posteriormente.

Com o intuito de divulgar informações (que, em tese, deveriam ser sigilosas) a respeito da Operação, pode-se dizer que a mídia se baseou no mecanismo do Enquadramento Noticioso, o qual preconiza o uso de certas ideias, palavras e expressões que moldam o acontecimento, destacando certos aspectos e deixando

outros de lado. Com isso, tais estruturas cognitivas básicas são capazes de guiar a percepção do leitor e a representação da realidade.

A título exemplificativo, cita-se a tendência de que matérias de primeira página do jornal, por exemplo, possuem mais leitura do que as páginas posteriores que aparecem no periódico, de acordo com McCombs (2009). É por conta de tal propensão que a Veja estampou, por várias vezes, na capa de suas revistas, imagens de investigados no âmbito da Operação Lava Jato.

Nas palavras de McCombs (2009), enquadrar significa dar ênfase a determinados atributos de um objeto dentro da agenda midiática. De acordo com ele, o enquadramento pode ser visto como um conjunto de atributos que formam um ponto de vista sobre determinado objeto. Com isso, há a possibilidade de se modular e controlar um pensamento a respeito de um tema.

Tal conduta se amolda perfeitamente à Teoria do Agendamento<sup>7</sup>, que é um tipo de efeito social dos meios de comunicação. Nesse sentido, a mídia pode não ter sucesso em dizer ao público o que pensar, mas conseguem dizer sobre o que pensar. Desse modo, os jornalistas atuam como “porteiros” da informação, com discricionariedade para escolher o que será publicado. Normal e obviamente, os assuntos escolhidos atendem aos interesses dos receptores das informações.

Nesse sentido, Érica Anita Baptista faz alusão ao agendamento de temas e a interpretação da instância receptora das informações (2018):

(...) Podemos falar em um contrato de informação, firmado entre a instância produtora da notícia e a receptora, o público. Mas, de todo modo, a informação jornalística tem em seu alicerce as estratégias que, de modo implícito, demonstram seu posicionamento em relação aos fatos e, sobretudo, político, além de orientar o agendamento de temas e a interpretação da instância receptora. Dentre tais estratégias, pode-se destacar: o enquadramento; as estratégias enunciativas; e a orientação

---

<sup>7</sup> Conceito trazido pelos pesquisadores Maxwell McCombs e Donald Shaw na década de 1970, segundo o qual se discute o fato de que a mídia é a responsável por determinar quais serão os assuntos das conversas daqueles que consomem as notícias.

argumentativa de raciocínios. A mídia determina os mapas cognitivos que o público deve ter e a opinião pública responde não ao entorno, mas a um pseudoentorno que é criado pela mídia. Lippman (1965) sustenta que entre o entorno e os indivíduos está o pseudoentorno midiático, o qual estimula o seu comportamento.

Assim, o Enquadramento Noticioso e a Teoria do Agendamento acabam por permitir a compreensão do processo político como uma disputa sobre qual tipo de interpretação irá prevalecer na formação do leitor e na resolução das controvérsias políticas, as quais se desenvolvem não somente por meio de fatos ou informações, mas também por intermédio de interpretações usadas para avaliar estes eventos ou, ainda, temas políticos.

Inclusive, é curioso dizer que, no Brasil, escândalos políticos de índole patrimonial ganham força e são objeto de ampla cobertura midiática, com destaque para os populares crimes do “colarinho branco”, como a corrupção (ativa e passiva), a lavagem de dinheiro, dentre outros.

E é importante, além de fazer a divulgação massiva do que está acontecendo, escandalizar. Nesse sentido, a mídia ocupa papel central e constitutivo para a análise dos escândalos políticos. Nas palavras do sociólogo John Brookshire Thompson (2002):

A importância do escândalo tem suas raízes em um mundo onde a visibilidade foi transformada pela mídia e onde poder e reputação andam de mãos dadas. O escândalo é importante, porque, em nosso moderno mundo midiático, afeta as fontes concretas do poder.

Graças ao mundo globalizado em que atualmente se vive, é indubitável que os meios de comunicação possuem, cada vez mais, uma maior visibilidade, exercendo um papel fundamental e influente para a formação da opinião pública.

Inclusive, pode-se dividir a mídia em três níveis diferentes: agenda midiática, que são as questões discutidas na mídia; agenda pública, que são os assuntos

considerados para o público leitor/espectador; e a agenda de políticas, cujas questões os gestores públicos em geral consideram relevantes.

Assim, diversos fatores contribuíram para o sucesso da Operação Lava Jato na mídia: a posição social dos investigados e réus, como políticos, empresários bem-sucedidos e outras pessoas influentes; o grande número de prisões (em sua imensa maioria, temporárias/preventivas) decretadas; a divulgação de informações dos acordos de colaboração premiados; o apoio popular que a Operação teve; e a crise política que o país passava.

Outro fator que deve ser levado em consideração é a espécie de "usurpação" da atividade judicial que ocorreu no âmbito da Lava Jato, uma vez que a mídia tornou-se uma das julgadoras das condutas dos investigados, o que denota o consórcio harmônico que ocorreu entre o Judiciário e a imprensa.

Ainda, não se pode deixar de destacar todo o suspense e curiosidade envolvidos nas investigações da Operação, responsáveis por manter os olhos da população atentos à persecução penal envolvida. Perguntas como qual será o próximo preso? Quais informações serão reveladas na próxima delação? Quando sairá a próxima sentença? São tais questões que revelam a espetacularização do Direito Penal realizada pela mídia.

Outro problema diz respeito à publicização das ações policiais, obtida, inclusive, com filmagens de helicópteros sobrevoando domicílios nos quais serão realizadas as diligências (v.g., ordens de busca e apreensão), sem qualquer preocupação ou sensibilidade com a privacidade de ambientes domiciliares.

Não se desconhece, por óbvio, que a inviolabilidade de domicílio comporta algumas exceções (CF, art. 5º, inciso XI), todavia, não é razoável que diligências policiais realizadas no asilo dos indivíduos e em processos com segredo de justiça sejam divulgadas e espetacularizadas pela mídia da forma como foram, violando os direitos fundamentais dos envolvidos.

Um imbróglio relacionado à Operação Lava Jato é o fenômeno da mitigação dos personagens processuais. Diversos réus e investigados foram vistos e caricaturados

como gananciosos, arrogantes, mentirosos, desonestos e ladrões, em uma espécie de “luta entre o bem (população e mídia) e mal (investigados que, frise-se, estão amparados pelo princípio constitucional da presunção de inocência)”.

Tal luta se materializa com um caso emblemático e dotado de grande repercussão nacional: a persecução penal envolvendo o Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, condenado em julho de 2017 pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

No caso, foi amplamente divulgada uma imagem do ex-mandatário da República representado por um boneco inflável, vestido de presidiário, com as escritas “13-171” (analogia ao número eleitoral do Partido dos Trabalhadores e ao artigo do Código Penal que trata do crime de estelionato):



Créditos de Imagem: Agência o Globo.

Nesse sentido, Marcus Alan de Melo Gomes (2016) discorre que tais atos simbolizam exatamente os objetivos perfilhados pela criminologia midiática:

A mitificação dos personagens processuais está ligada, na Operação Lava Jato, a uma peculiaridade desse episódio midiático. Os fatos aqui são tratados em um duplo viés político e criminal, que mistura os discursos de moralização do poder político, de limpeza ética das instituições e da justiça como última esperança da democracia. Mas há uma densa cortina de

fumaça que esconde o real propósito do sistema punitivo nesse caso: a criminalização da política legitimada pelos meios de comunicação de massa.

Assim, se de um lado são selecionados *bodes expiatórios*, considerados inimigos da sociedade e dos quais se atribui uma imagem negativa e ligada à prática de atos contrários à moralidade e aos bons costumes, do outro, selecionam-se *heróis da pátria*, midiaticamente enaltecidos por promover “justiça” contra aqueles entendidos como bodes expiatórios.

E, com a seleção dos bodes expiatórios e heróis da pátria feitas de forma meticulosa, forma-se um espetáculo dentro do noticiário presente nas televisões, que age como um ópio ao desviar a atenção das pessoas do que é de fato importante, fazendo-as mergulhar num oceano de superficialidade, tornando-se um poder controlador ilimitado.

O então Ex-Presidente Lula foi denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF), perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, até então titularizada pelo ex-juiz federal Sérgio Moro, pelos crimes de corrupção passiva qualificada, em concurso material, por 7 (sete) vezes, e pelo crime de lavagem de capitais, por 61 (sessenta e uma) vezes, em continuidade delitiva.

A inicial acusatória, de 149 páginas, que denuncia 7 (sete) outras pessoas além de Lula, incluindo sua então esposa Marisa Letícia Lula da Silva, foi responsável por marcar a história processual penal no Brasil, ocupando todos os noticiários e expondo diversas situações que ocorriam nos bastidores da Justiça Federal do Estado do Paraná e da Procuradoria da República localizada no Estado.

No curso da ação penal, diversas testemunhas de acusação foram ouvidas, bem como os acusados foram interrogados. Além disso, foi realizada perícia sobre documentos juntados. E, após a apresentação de alegações finais pelo MPF e pela defesa dos réus. Cumpre destacar que a defesa de Lula já afirmava, à época, que o então Ex-Presidente era vítima de uma “guerra jurídica” ou “*lawfare*”, contando com o apoio de diversos setores da mídia, bem como trouxe a problemática de que houve a interceptação telefônica de seus advogados.

Após, em 12 de julho de 2017, foi proferida sentença condenatória a Lula, pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais, fixando-lhe pena unificada de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Apesar disso, foi concedido ao então Ex-Presidente o direito de recorrer em liberdade, sob o argumento de que “a prisão cautelar de um Ex-Presidente da República não deixa de envolver certos traumas”.

Em fevereiro de 2018, a sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em relação ao crime de corrupção passiva, valorou negativamente a circunstância judicial dos motivos do crime, bem como aplicou a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do Código Penal, sob o fundamento de que o Ex-Presidente praticou atos de ofício em infração à lei. Assim, a pena definitiva do crime de corrupção passiva ficou em 8 anos e 4 meses de reclusão.

No tocante ao crime de lavagem de capitais, o Tribunal, a pedido do MPF, valorou negativamente a vetorial das circunstâncias do crime, com fundamento na origem do dinheiro branqueado e tendo em vista a pluralidade dos atos de lavagem, fixando a pena definitiva em 3 anos e 9 meses de reclusão, além de 50 dias-multa. Portanto, a pena final do Ex-Presidente foi elevada para 12 anos e 1 mês de reclusão.

Após a sucessiva interposição de diversos Embargos de Declaração no âmbito do próprio TRF4 e a interposição de recursos para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e para o Supremo Tribunal Federal (STF), a defesa do Ex-Presidente impetrou *habeas corpus* perante a Suprema Corte, apontando como ato coator o acórdão proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no ponto em que foram refutadas as alegações de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

O então advogado de Lula, Cristiano Zanin Martins, sustentava que a hipótese se assemelha a entendimento firmado pelo próprio STF no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.130, ocasião em que o Tribunal entendeu que a 13ª Vara Federal da capital paranaense seria competente apenas para o julgamento dos fatos que envolviam a Petrobras S/A, sendo imperativa a observância, em relação aos demais processos, das regras de competência jurisdicional previstas no ordenamento jurídico.

Em sede de decisão monocrática, o relator do caso, Ministro Edson Fachin, ponderou, em sua decisão, que os processos contra Lula não possuíam relação direta com a Petrobras e, por isso, não deveriam ter tramitado na justiça federal de Curitiba. Por isso, o relator concedeu a ordem para determinar a nulidade de todos os atos decisórios praticados nas respectivas ações penais contra o então Ex-Presidente, e ponderou que o juízo competente deveria decidir acerca da possibilidade de convalidação dos atos instrutórios. Por consequência, foi declarada a perda do objeto de outros *habeas corpus* que discutiam, inclusive, a suspeição de Moro.

Nesse sentido, uma notícia do Jornal Estado de Minas diz o seguinte:

(...) Por ora, como aquela sentença do Paraná foi invalidada, enquanto não vem uma nova sentença do Distrito Federal, Lula é inocente e retoma a sua condição de elegibilidade, podendo candidatar-se novamente a presidente da República, se for o caso.

Dois erros podem ser verificados nesta afirmação. O primeiro é que uma sentença proferida por um Juízo do Distrito Federal não possui o condão de gerar a inelegibilidade de alguém, uma vez que, nos termos da alínea "e" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade ocorre apenas quando a condenação tiver transitado em julgada ou for proferida por um órgão judicial colegiado, como uma Turma ou Câmara de um Tribunal.

O outro equívoco é que a inocência de Lula adveio com a nulidade dos atos decisórios emanados da 13ª Vara Federal de Curitiba nas ações penais contra o então Ex-Presidente. Isso porque, mesmo que ele tenha sido condenado na 1ª e 2ª instâncias federais, estavam pendentes recursos perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), o que atrai a incidência do princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual *ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*.



Por sua vez, uma reportagem da BBC, ao concluir pelo “retorno” da elegibilidade de Lula, pontuou o seguinte:

(...) Em abril de 2021, contudo, o STF anulou as ações penais contra o petista por não se enquadrarem no contexto da Lava Jato.

Segundo o ministro Edson Fachin, relator, as denúncias formuladas pelo MPF contra Lula nas ações penais relativas aos casos do triplex do Guarujá, do sítio de Atibaia e do Instituto Lula (sede e doações) não tinham correlação com os desvios de recursos da Petrobras e, portanto, com a Operação Lava Jato.

Nesse sentido, apoiado em entendimento do STF, entendeu que deveriam ser julgadas pela Justiça Federal do Distrito Federal e não no Paraná.

Lula foi, assim, considerado “ficha limpa” e pôde voltar a concorrer à Presidência, vencendo a eleição no ano passado.

A leitura do trecho da notícia acima dá a entender que a decisão do Ministro Edson Fachin foi a responsável por restabelecer a capacidade eleitoral passiva do então Ex-Presidente, como se o Supremo Tribunal Federal tivesse poder para fazer isso de forma direta.

A reportagem deixa de explicar que o que ocorreu, de fato, foi a anulação de todos os atos decisórios das ações penais envolvendo Lula, inclusive o recebimento da denúncia; não foi a ação penal toda que foi anulada, uma vez que o Supremo conferiu a faculdade de a Justiça Federal aproveitar os atos instrutórios do processo.

Ademais, restou omissa também que foi a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que foi a real causa do retorno da elegibilidade de Lula, nos termos da alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Portanto, diante da leitura das notícias citadas acima, verifica-se que, nem sempre, as informações veiculadas pela mídia estão em consonância com o que prevê o ordenamento jurídico vigente.

### 3. MÉTODO

Inicialmente, foi feito um marco teórico, com o intuito de delimitar o tema da pesquisa e verificar quais são os principais autores que tratam da criminologia midiática, tendo em vista que esta é a base do presente trabalho.

Após, foi feita a análise de textos jornalísticos publicados nos últimos anos que dizem respeito à persecução penal envolvendo autoridades públicas brasileiras e a sua correlação com a criminologia midiática. Foram analisadas matérias de diversos portais diferentes, tais como G1, UOL, Folha de São Paulo, CNN, Estado de Minas, dentre outros.

Por último, realizou-se um estudo de caso envolvendo a condenação envolvendo o então Ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pela Justiça Federal de Curitiba e a posterior anulação de suas condenações pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Para isso, foi feita uma análise jurídica das ações penais envolvendo Lula que tramitaram na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (e posteriormente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região), bem como do *habeas corpus* que culminou na anulação de suas condenações.

Neste estudo de caso, procurou-se também analisar matérias jornalísticas (dos mesmos portais citados logo acima) sobre os processos de Lula na Lava Jato, incluindo o *habeas corpus* que ensejou a anulação de todas as suas condenações, com o intuito de averiguar se a mídia soube informar à população corretamente o motivo pelo qual o então Ex-Presidente deixou de ser considerado inelegível nos termos da Lei Complementar Federal nº 64/1990, popularmente conhecida como "Lei da Ficha Limpa".

A pesquisa foi realizada com a predominância do uso de recursos tecnológicos, como a internet e seus portais de pesquisa, tais como Google, Scielo, portais de universidades públicas e privadas etc.

Portanto, é possível concluir que a pesquisa realizada é considerada aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação dirigida à solução da problemática trazida, com o intuito de entender o poder que a mídia e a imprensa exercem sobre a população brasileira.

Além disso, a pesquisa é qualitativa, pois teve a intenção de interpretar o fenômeno estudado, qual seja, o da criminologia midiática, identificando-o e refletindo sobre ele. Outrossim, a pesquisa é bibliográfica, por ter sido prioritária a consulta a materiais que já foram elaborados e encontram-se prontos, tais como reportagens, artigos científicos, livros e pesquisas.

Assim, a opção pelo pluralismo metodológico envolvendo a coleta de dados, a análise de discursos e o estudo de caso teve a intenção de viabilizar a produção de informações relevantes no âmbito da pesquisa científica.

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em geral, os resultados obtidos na presente pesquisa permitiram o atingimento da grande maioria dos objetivos. A primeira impressão positiva é que diversos autores discorrem sobre a criminologia midiática, um número muito maior do que o esperado. Isso facilitou muito a consecução da pesquisa.

Outro resultado trazido é o fato de que, juntamente com o conceito da criminologia midiática, diversos autores trazem outros conceitos diretamente relacionados ao primeiro, tais como hiperpunitivismo, populismo penal, neopunitivismo, eficientismo penal etc. Ademais, teorias também são trazidas, tais como a Teoria do *Labelling Approach* e a Teoria Social da Construção.

Como descrito no projeto de iniciação científica, o objetivo geral do presente trabalho foi analisar as consequências advindas da criminologia midiática na sociedade brasileira, principalmente em relação à persecução penal envolvendo autoridades políticas.

Neste ponto, percebeu-se que a criminologia midiática influenciou e muito a sociedade em geral, principalmente no exemplo trazido das 10 Medidas contra a

Corrupção, iniciativa do Ministério Público Federal (MPF) que influenciou a popular a aderir à iniciativa de apresentar ao Poder Legislativo um Projeto de Lei escrito por membros do Ministério Público, hipótese não prevista na Constituição Federal.

Verificou-se que, na referida iniciativa, as assinaturas foram colhidas muito rapidamente, o que evidencia intensa divulgação do Projeto de Lei, contando com o apoio de diversos jornalistas e personalidades da mídia.

Um objetivo específico foi o de averiguar se a comunicação da persecução penal envolvendo autoridades políticas estaria desvirtuada das finalidades das penas cominadas pelo legislador.

De fato, há um total desvirtuamento, pois, em que pese o caráter preventivo das penas, a criminologia midiática acaba por deslegitimar por completo o seu caráter ressocializador, uma vez que prega pela seletividade dos órgãos de controle formal, como o Estado, e pela rotulação de quem é criminoso. Ademais, difundir o "produto" crime é algo lucrativo, pois gera engajamento, intensificando o delito como elemento de entretenimento.

Isso corrobora com as palavras de Marcus Alan de Melo Gomes (2016), que afirma que a mídia das democracias atuais possui demasiado interesse na legitimação do poder punitivo, sem qualquer preocupação com a finalidade pedagógica da sanção penal.

No tocante ao objetivo específico de verificar se as notícias envolvendo o processamento e o julgamento de autoridades públicas no Brasil estão em consonância com o que preconiza o ordenamento jurídico brasileiro vigente, verifica-se que muitas delas não estão.

A título exemplificativo, cita-se o art. 8º da Lei nº 9.296/1996, o qual determina que a interceptação de qualquer comunicação telefônica deve preservar o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Não obstante, foram divulgadas diversas notícias<sup>8</sup> com diálogos vazados de interceptações telefônicas realizadas, o que, indubitavelmente, afronta a legislação.

Por fim, um objetivo específico inicial que não pôde ser alcançado foi o de verificar se a queda na confiança que os brasileiros possuem no Poder Judiciário se deu em virtude da Operação Lava Jato, em virtude da impossibilidade de se relacionar a referida Operação apenas com o índice de confiança.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com a presente pesquisa, foi possível concluir que a criminologia midiática trouxe diversas consequências na forma como a sociedade pensa a respeito de uma autoridade política sendo processada criminalmente.

Isso porque o clamor público evidenciava que todas as autoridades que estavam sendo processadas não faziam jus aos direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, bem como mereciam ser punidas por seus "atos", mesmo quando não havia prova concreta de que os ilícitos foram praticados.

Este raciocínio é corroborado com o pensamento de João Pedro Gomes e Shade Dandara Melo (2013), os quais afirmam que o populismo penal, com a ajuda do poder midiático, ignora por completo alguns princípios basilares para a manutenção da ordem jurídica, propagando inconstitucionalidades em prol da justiça repressiva.

Ademais, a criminologia midiática também trouxe uma sede insaciável por justiça, haja vista o Projeto de Lei denominado "10 Medidas contra a Corrupção", iniciativa do Ministério Público Federal que foi apoiada e assinada por milhões de brasileiros e cujas medidas previam o aumento das penas de crimes já existentes, criaram novos tipos penais e aumentava os prazos da prescrição da pretensão executória.

---

<sup>8</sup> Exemplos: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458179601\\_208300.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/17/politica/1458179601_208300.html), <https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750807-ouca-a-integra-das-conversas-de-lula-reveladas-na-lava-jato.shtml> e <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/leia-dialogos-da-lava-jato-sobre-escutas-telefonicas-do-ex-presidente-lula.shtml>.

Com a presente pesquisa descobriu-se também que a mídia influencia e muito no pensamento da sociedade e que dispõe, ainda, de diversas ferramentas para modular e controlar um pensamento a respeito de um tema, como na Teoria do Agendamento, citada na fundamentação teórica e que consiste em um método por meio do qual são escolhidos, para divulgação, assuntos que geralmente atendem aos interesses dos receptores das informações.

Em relação a possíveis assuntos a serem abordados em uma nova pesquisa, cita-se a mídia pós-Operação Lava Jato, tendo em vista que a investigação foi oficialmente encerrada em fevereiro de 2021. Assim, um futuro projeto poderá averiguar se a criminologia midiática ainda está forte no Brasil ou se ainda há resquícios dela no momento em que são divulgadas notícias de autoridades políticas sendo investigadas e/ou processadas.

Em síntese, com a presente pesquisa, foi possível concluir que, de fato, a Operação Lava Jato foi o maior e principal exemplo da expansão e difusão da criminologia midiática no Brasil, tendo em vista que a grande maioria dos artigos e livros escritos sobre o tema no Brasil tem como principal enfoque a referida operação.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: Lafonte, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal - Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. p. 162.

BARRUCHO, Luís. **Ficar inelegível é fim da linha? Os 'ex-inelegíveis' que voltaram à política**. BBC News Brasil, 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/c0dp498wv19o>>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida (Nova edição)**. São Paulo: Zahar, 2021.

BAPTISTA, Érica Anita. **Corrupção política e avaliação de governo: o caso da Lava Jato**. Artigo científico publicado na revista Aurora, São Paulo, v. 11, n. 32, p. 128-148, 2018. Disponível em: <[Corrupção política e avaliação de governo: o caso da Lava ...Revistas PUC-SPhttps://revistas.pucsp.br > article > download](https://revistas.pucsp.br/article/download/385)>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BOLDT, Raphael. **Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato**. 2020. Trabalho acadêmico publicado na Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/385>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRAGA, Hans Robert. **Criminologia midiática**. YouTube, 6 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qolkwSKwHLL&t=4s>>. Acesso em: 21 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Brasília, 1996. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Brasília, 2013. Disponível em:

<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação, e determina outras providências.** Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm?origin=instituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm?origin=instituicao)>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 3.855, de 29 de março de 2016 (nº anterior: 4.850/2016). **Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.** Iniciativa: Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame. Câmara dos Deputados. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei 6.341, de 10 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Iniciativa: Deputado Federal José Rocha. Senado Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140099>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). *Habeas Corpus* nº 193.726/PR. **Competência jurisdicional e ofensa ao princípio do juiz natural. Nulidade dos atos decisórios. Extensão às demais ações penais.** Impetrante: Cristiano Zanin Martins e outros. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Autoridade coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6043118>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Questão de Ordem no Inquérito nº 4.130/PR. **Processo em segredo de justiça.** Autor: Ministério Público Federal. Investigado: G. H. H. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4852360>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª Turma). Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000. **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei 9.613/98).** Apelante: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Marcelo Malucelli. Disponível em: <[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5046512-94.2016.4.04.7000&chkMostrarBaixado\\_s=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=#](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5046512-94.2016.4.04.7000&chkMostrarBaixado_s=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=#)>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (8ª Turma). Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000. **Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores (Lei 9.613/98).** Recorrente: Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Recorrido:



Ministério Público Federal. Relator: Desembargador Federal Marcelo Malucelli.

Disponível em:

<[https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta\\_processual\\_resultado\\_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5021365-32.2017.4.04.7000&chkMostrarBaixado\\_s=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=&seq=](https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&selForma=NU&txtValor=5021365-32.2017.4.04.7000&chkMostrarBaixado_s=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=01/01/1970&selOrigem=TRF&sistema=&txtChave=&seq=)>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CALLEGARI, André Luís. FONTENELE, Marília. **Apontamentos sobre a Criminologia Midiática e seus reflexos no Processo Penal brasileiro**. 2020. Trabalho acadêmico publicado no site Consultor Jurídico, 2020.

CIOCCARI, Dyesi. **Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento**. 2015. Trabalho acadêmico publicado na Revista ALTERJOR, 2015.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. **Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal**. 2013. Trabalho acadêmico publicado na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), 2013. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-7.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

**É de 2018 a decisão do Tribunal Superior Eleitoral sobre a inelegibilidade de Lula**. Estado de Minas, 2021. [s.n.]. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/factcheck/2021/04/06/internacional,1254263/e-de-2018-a-decisao-do-tribunal-superior-eleitoral-sobre-inelegibilidade-de.shtml>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

GOMES, João Pedro Laurentino; MELO, Shade Dandara Monteiro. **O poder midiático na esfera do direito penal: repercussões de uma sociedade punitiva**. 2013. Trabalho acadêmico publicado na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6577/5090>>. Acesso em: 13 abr. 2024.

DORNELLES, João Ricardo. **Conflito e segurança: entre pombos e falcões**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, direito penal e vingança popular**. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12956/midia-direito-penal-e-vinganca-popular>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Marcus Alan de Melo. **Crítica à cobertura midiática da Operação Lava Jato**. Trabalho acadêmico publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104983>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

GUAZINA, Liziane. **O conceito de mídia na comunicação e na ciência política: desafios interdisciplinares**. 2004. Trabalho acadêmico publicado na Revista Debates, Porto Alegre – RS.

HAHN RAFTER, Nicole. **Creating born criminals**. Urbana e Chicago, University of Illinois Press, 1997.

HANEY, Craig. **Media Criminology and the Death Penalty**. 58 DePaul L. Rev. 689, 2009.

Disponível em:

<[https://via.library.depaul.edu/law-review/vol58/iss3/7?utm\\_source=via.library.depaul.edu%2Fvia.library.depaul.edu%2Flaw-review%2Fvol58%2Fiss3%2F7&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://via.library.depaul.edu/law-review/vol58/iss3/7?utm_source=via.library.depaul.edu%2Fvia.library.depaul.edu%2Flaw-review%2Fvol58%2Fiss3%2F7&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LACERDA, Lucas. **Brasil tem 832 mil presos; população carcerária é maior que a de 99% dos municípios brasileiros**. *Jornal de Brasília*, 2023. Disponível em:

<<https://jornaldebrasil.com.br/noticias/brasil/brasil-tem-832-mil-presos-populacao-carceraria-e-maior-que-a-de-99-dos-municipios-brasileiros/>>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MCCOMBS, Maxwell. **Teoria da agenda: a mídia e a opinião pública**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

OLIVEIRA, Karina Sousa. **O poder de influência da mídia nas decisões penais: limites e garantias à função de informar e noticiar**. Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). 2022.

POVA, Juliana Danelon. **A criminologia midiática: os impactos na sociedade e no Judiciário**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha (UNIVEM), para obtenção do grau de Bacharel em Direito. 2019.

RAIMUNDO, José da Silva. **Operação Lava Jato: Opção pelo *Lawfare* e pela Jurisdição como Fonte de Exceção**. Dissertação de Mestrado apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Estado do Rio de Janeiro (PUC-RJ) como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito. 2022. Disponível em:

<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/60996/60996.PDF>>. Acesso em: 20 jan. 2024.

REGASSI, Juliana da Silva. **Criminologia midiática: a influência dos meios de comunicação no direito penal e no encarceramento em massa**. Dissertação apresentada para o Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10082021-175103/publico/JulianaSRegassiOriginal.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

THOMPSON, John Brookshire. **O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia**. Tradução de P. A. Guareschi. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

QUESSADA, Miguel. **O discurso por trás das fake news: Uma análise da desinformação propagada contra o Partido dos Trabalhadores (PT)**. *Estudos de Sociologia*, Araraquara, v. 28, n. esp. 1, e023010, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.